

LEI Nº 3.870/2024

Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe para a legislatura de 2025-2028.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei 113/2024 de autoria da Mesa Diretora por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os subsídios mensais dos Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE, observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente o disposto na alínea c), do inciso VI, do art. 29, são fixados nos seguintes valores:

- I - R\$13.202,55 (treze mil, duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a partir de janeiro de 2025;
- II - R\$13.909,85 (treze mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), a partir de fevereiro de 2025.

Art. 2º. Em qualquer circunstância, os dispositivos desta Lei estão subordinados e obedecerão aos limites impostos pelo inciso VI e VII do artigo 29, XI do artigo 37 e §4º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º. O subsídio recebido pelos Vereadores equivale aos números de Sessões Ordinárias mensais fixadas no Regimento Interno, proporcionalmente a cada sessão, sendo devido ao Vereador que efetivamente comparecer a todas as sessões do mês, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. A falta não justificada e comprovada às sessões ocasionará a redução proporcional do subsídio.

Art. 4º. Ao subsídio dos Vereadores, fixado em parcela única, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme art. 39 § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º Fica vedada a alteração do valor do subsídio dos Vereadores no curso da Legislatura.

§ 1º Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio, por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual concedida aos servidores.

§ 2º É assegurado reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

- I - Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial (perda de poder aquisitivo da moeda).
- II - A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;
- III - A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.
- IV - Se for concedido aos servidores reajuste ou aumento maior que a inflação do período, a lei deve especificar qual o percentual de revisão e qual o percentual adicional de aumento, o reajuste dos subsídios dos Vereadores ficará limitado ao percentual relativo aos índices de inflação/revisão e subsídios pagos aos Deputados Estaduais.

Art. 6º Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o Art. 57, § 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A convocação ou a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatório.

Art. 7º. Fica assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário aos Vereadores, sempre no mês de dezembro de cada ano.

§1º A concessão integral do pagamento do 13º Subsídio será feita ao Vereador que efetivamente se fizer presente nos doze meses da sessão legislativa.

§2º A ausência por motivo não justificável e não comprovado implicará no recebimento proporcional aos meses de atuação legislativa.

§3º Os suplentes receberão de forma proporcional aos meses que atuaram nas sessões legislativas.

Art. 8º Aos subsídios fixados por esta Lei serão asseguradas às garantias previstas na Constituição Federal.

§1º O Vereador nomeado para exercer o cargo comissionado na Administração Municipal deverá optar entre os subsídios correspondentes ao mandato eletivo que detém e os vencimentos fixados para o cargo em comissão, com ônus para a Prefeitura Municipal, ou outro órgão requisitante.

§2º Os valores fixados na presente Lei terão revisão anual, através de Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, na mesma data e índice concedido aos servidores públicos municipal, observados os parâmetros de legalidade e constitucionalidade.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal em cada exercício financeiro.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito, 10 de setembro de 2024.

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

